



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.098

25.06.2018 a 29.06.2018

Sumário

Direito Administrativo.....	2
Servidor público. Concessão de pensão <i>mortis causa</i> . Companheira. Não demonstração de união estável nem de dependência econômica.	2
Servidor público. Procurador federal. Progressão funcional automática em virtude do término de estágio probatório. Três anos	2
Desapropriação por interesse social. Indenização. Impossibilidade de indenização da cobertura florística em separado, ante a comprovação de que não houve prévia e regular exploração econômica.	3
Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Imóveis adquiridos legalmente do Getat. Direito à indenização.	4
Direito Previdenciário	5
Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Renúncia. Concessão de novo benefício. Cômputo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício.	5
Direito Processual Civil.....	6
Execução fiscal. Adesão a programa de parcelamento. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Art. 174 do CTN. Súmula vinculante 8 do STF. Enunciado 248 do extinto TFR.	6
Direito Tributário.....	6
Contribuição previdenciária. Prescrição (RE n. 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, terço de férias, aviso prévio indenizado. Repetição de indébito/compensação dos valores recolhidos indevidamente.....	6
Medida cautelar incidental. Ação anulatória de crédito fiscal julgada procedente. Garantia bancária. Liberação.	7



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Concessão de pensão *mortis causa*. Companheira. Não demonstração de união estável nem de dependência econômica.

Administrativo. Servidor público. Concessão de pensão mortis causa. Companheira. Não demonstração de união estável nem de dependência econômica. Impossibilidade. Apelação não provida. Sentença mantida.

I. Nos termos do art. 1º, da Lei n. 9.278/1996, que regula o disposto no § 3º, do art. 226, da CF/88, e também na forma do art. 1.723, do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar fosse a convivência "duradoura, pública e contínua", entre homem e mulher, desde que estabelecida "com o objetivo de constituição de família". Por seu turno, o art. 217, III, da Lei n. 8.112/90, estabelece, como condição para o pagamento da pensão *mortis causa*, que o companheiro ou companheira comprove união estável como entidade familiar. Nesse molde legal, é imprescindível a demonstração não apenas de que houve convivência conubial, ou de que sobreveio prole à união, mas que esta ostentava como atributo o *animus familiaris constitutionis*, ou seja, o elemento subjetivo da intenção, por parte de ambos os conubentes, de constituir uma entidade familiar.

II. No caso dos autos, não ficou caracterizada a convivência *more uxório* da Apelante com o finado Servidor Público, pois, além de este haver cultivado outros relacionamentos conubiais, um deles, inclusive, na constância do que manteve com a Recorrente, do qual lhe sobrevieram dois filhos, ele se encontrava separado da Recorrente, ao falecer. Ademais, também a dependência econômica não ficou demonstrada, uma vez que a Apelante trabalha na Prefeitura Municipal de Jarú/RO, onde exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem, pelo que também seu nome não constava do rol de dependentes nos assentamentos do finado Servidor.

III. Ante a ausência de prova do *animus familiaris constitutionis*, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de pensão em favor da Apelante, *mortis causa* do instituidor do benefício, Servidor Público Federal, Agente da Polícia Civil do Estado de Rondônia, que foi território federal, donde flui o interesse jurídico da Ré.

IV. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000770-08.2004.4.01.4100, Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/06/2018.)

Servidor público. Procurador federal. Progressão funcional automática em virtude do término de estágio probatório. Três anos

Administrativo. Servidor público. Procurador federal. Progressão funcional automática em virtude do término de estágio probatório. Emenda constitucional n. 19/98. Três anos. Apelação da união provida.



I. No caso dos autos, discute-se a possibilidade da progressão automática prevista no art. 4º, §3º, da MP 2.048/26 de 29-06-2000, ocorrer ao término de dois anos no cargo e, não, de três anos. Essa progressão automática independe da existência de vagas, pois consiste apenas em mudança de referência e, não, de classe/categoria.

II. O prazo do estágio probatório dos servidores públicos foi alterado com a mudança promovida pela Emenda Constitucional n. 19/98 no art. 41 da Constituição Federal, que ampliou o período exigido para a aquisição da estabilidade no serviço público para 3 (três) anos, tendo em vista que, apesar de institutos jurídicos distintos, encontram-se pragmaticamente ligados.

III. Tese consolidada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, à qual se filia esta Corte Regional.

IV. Inexistência de irregularidade na regra de progressão automática para mudança de referência imposta pela Procuradoria-Geral Federal, consistente no cumprimento de período de estágio probatório de três anos, visto que em conformidade com a norma constitucional vigente à época da promoção postulada (2004), art. 41 com a redação dada pela EC n. 19/98, imediatamente aplicável, ainda com mais razão aos servidores ingressos no serviço público após o seu advento, hipótese da autora, que ingressou em 2000.

V. Honorários advocatícios fixados em R\$4.000,00 (quatro mil reais), que deverão ser rateados entre a União e o INSS, considerando que a matéria é eminentemente de direito, envolvendo lides repetidas, de menor complexidade e com condenação contra a Fazenda Pública.

VI. Apelação da União provida. Apelação da parte autora desprovida. Pedido improcedente. (AC 0035849-77.2005.4.01.3400, Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:27/06/2018.)

Desapropriação por interesse social. Indenização. Impossibilidade de indenização da cobertura florística em separado, ante a comprovação de que não houve prévia e regular exploração econômica.

Administrativo. Processo civil. Desapropriação por interesse social. Indenização. Impossibilidade de indenização da cobertura florística em separado, ante a comprovação de que não houve prévia e regular exploração econômica. Juros compensatórios. Termo inicial. Honorários advocatícios.

I. As florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação integram o preço da terra, não podendo o preço apurado ultrapassar o valor de mercado do imóvel, não sendo juridicamente possível a indenização em separado da cobertura vegetal quando não houver prova de sua exploração econômica ou da existência de projeto de manejo devidamente aprovado.

II. O termo inicial dos juros compensatórios será a data de imissão na posse. Precedentes.

III. Honorários advocatícios fixados razoavelmente no patamar de 5% (cinco por cento)

IV. Apelação do expropriado parcialmente provida. Remessa oficial não provida. (AC



0001532-37.1992.4.01.3100, Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/06/2018.)

Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Imóveis adquiridos legalmente do Getat. Direito à indenização.

Administrativo. Desapropriação indireta. Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Imóveis adquiridos legalmente do getat. Direito à indenização. Apelação parcialmente provida.

I. Os autores adquiriram os imóveis de terceiros e estes, de forma onerosa, adquiriram a propriedade junto ao Grupo Executivo das Terras do Araguaia/Tocantins - GETAT no ano de 1982. Não há nenhuma notícia nos autos que os títulos tenham sido desconstituídos em ação própria, com contraditório e ampla defesa, uma vez que se trata de ato jurídico perfeito, nos termos do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

II. Se o GETAT errou ao alienar as terras, o prejuízo não pode ser do adquirente "que acreditou na potestade pública, que atua com presunção de verdade, não pode ser confiscado nos seus direitos legalmente adquiridos, menos ainda estando de boa-fé, sem que tenha contribuído com alguma parcela de culpa nos eventuais defeitos legais dos atos praticados. O Estado tem o dever de demarcar as reservas indígenas, com relação aos quais a questão da terra tem um valor de sobrevivência física e cultural, mas não de forma ilegal e sem pagamento, espoliando o direito de propriedade de terceiros, pois, por preceito constitucional, ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal." (TRF1, AC 0002227-28.2001.4.01.3600, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 de16/08/2016).

III. Na hipótese de o Estado ter se apoderado de um bem privado, de origem lícita, restringindo o direito constitucionalmente previsto de propriedade, terá que indenizar. Não está de acordo com as diretrizes constitucionais pertinentes, a privação do exercício de propriedade do particular sem a correspondente compensação econômica.

IV. Apelação parcialmente provida para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, após a regular instrução, com a devida pericia avaliatória do imóvel dos autores, seja oportunamente proferida sentença fixando o valor da indenização que for devido, em face do mercado. (AC 0003060-81.2013.4.01.3905, Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/06/2018.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Renúncia. Concessão de novo benefício. Cômputo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício.

Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Renúncia. Concessão de novo benefício. Cômputo de tempo de serviço laborado após a concessão do primeiro benefício. Impossibilidade. Ofensa do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ocorrência. Verba honorária de sucumbência fixada em obediência ao disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73. Percepção do benefício por decisão judicial provisória posteriormente revogada. Irrepetibilidade. Boa-fé. Caráter alimentar. Embargos infringentes acolhidos.

I. O Plenário do c. STF, nos autos do RE 661256/SC, julgado em 19.03.2015, firmou entendimento, sob o regime de repercussão geral, no sentido de que os benefícios previdenciários não são passíveis de renúncia pelos seus titulares.

II. Naquela assentada, no bojo do RE 661256/SC, o relator para acórdão, Ministro Dias Toffoli, pontuou que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

III. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 734242 agR, relator Ministro Roberto Barroso, 1ª T,DJe-175, pub. 08/09/2015).

IV. Acórdão prolatado sob a égide do CPC de 1973. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observadas as normas do art. 20, §§ 3º e 4º e a jurisprudência desta Corte.

V. Embargos infringentes acolhidos, para fazer prevalecer o voto vencido, que negava provimento à apelação da parte autora. (EAC 0050325-69.2014.4.01.3800, Juiz Federal Cesar Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 Data:28/06/2018.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Execução fiscal. Adesão a programa de parcelamento. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Art. 174 do CTN. Súmula vinculante 8 do STF. Enunciado 248 do extinto TFR.

Processual civil. Execução fiscal. Adesão a programa de parcelamento. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Art. 174 do CTN. Súmula vinculante 8 do STF. Enunciado 248 do extinto TFR.

I. Independentemente da espécie tributária em discussão, o prazo prescricional para sua extinção é quinzenal (art. 174, CTN), consoante enuncia a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.

II. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado - enunciado n. 248 do extinto TFR.

III. No caso concreto, desde o ajuizamento da ação não restou caracterizada inércia da exequente, uma vez que a execução estava suspensa em razão dos sucessivos parcelamentos aderidos pela empresa devedora (REFIS adesão em 2000 e exclusão em 2005; PAEX: adesão em 2006 e exclusão em 2008; LEI 11.941/2009: adesão em 2009 e exclusão em 2011).

IV. Agravo regimental a que se nega provimento. (EAC AGA 0063335-37.2014.4.01.0000, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/06/2018.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Prescrição (RE n. 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, terço de férias, aviso prévio indenizado. Repetição de indébito/compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Processual civil e tributário.contribuição previdenciária. Prescrição (RE n. 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, terço de férias, aviso prévio indenizado. Repetição de indébito/compensação dos valores recolhidos indevidamente. Legitimidade.

I. "É desnecessária a prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do provimento declaratório do direito de compensação, uma vez que esta se dará em momento



posterior, administrativamente" (AMS 0000592-15.2015.4.01.3602/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 de 20/05/2016).

II. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

III. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Precedente: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

IV. No tocante ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). Precedente: REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.

V. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC).

VI. Apelação desprovida. (AC 0017660-31.2017.4.01.3400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/06/2018.)

Medida cautelar incidental. Ação anulatória de crédito fiscal julgada procedente. Garantia bancária. Liberação.

Tributário. Medida cautelar incidental. Ação anulatória de crédito fiscal julgada procedente. Garantia bancária. Liberação. Honorários advocatícios. Apelação da união e remessa oficial providas em parte. Apelação da parte autora desprovida.

I. A medida cautelar busca assegurar o resultado prático do processo, cabendo ao magistrado examinar a plausibilidade do direito e a iminência do ato lesivo. No caso, a parte autora obteve sucesso na ação anulatória do crédito fiscal, com trânsito em julgado, logo, sem objeto a presente cautelar. Dessa forma, não há que se lhe impor, por mais tempo, a manutenção de onerosa garantia bancária.

II. A finalidade da ação cautelar, ainda que interposta perante este Tribunal, é assegurar, na medida do possível, a eficácia prática das providências requeridas em processo cognitivo ou executivo, decorrendo, daí, seu caráter meramente instrumental ou acessório. Encerrado, pois, o processo principal, extingue-se a medida cautelar a ele dependente, por perda de objeto (AgRg no RCD na MC 24.579/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

III. "Não sendo necessário o ajuizamento de ação cautelar para a realização de depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário (C.T.N., art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), uma vez que o depósito pode ser efetuado independentemente dela, não deve a União ser



condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nem a responder pelas custas. Precedentes desta Corte [AP 1997.01.00.059920-0/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves [Conv.], TRF1, Terceira Turma Suplementar, DJ 09/06/2004, p. 35]" (AP 0082524-86.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Fed. Reynaldo Fonseca, TRF1, Sétima Turma, e-DJF1 12/12/2014, p. 524). 2. Sendo a ação cautelar preparatória para suspensão do crédito tributário considerada faculdade do contribuinte, e não havendo, na petição inicial, outro motivo para propositura da referida demanda, inexistente, no caso, pretensão resistida a justificar condenação da Fazenda Pública a título de honorários do advogado da autora." (AC 0051655-70.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 de 30/06/2017)

IV. Apelação da União (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas em parte.

V. Apelação da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG desprovida. (AC 0016789-38.2012.4.01.3800, Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 Data:29/06/2018.)



Selecionado pela Divisão de Pesquisa de Correlatos/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Secar.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail:: divic@trf1.jus.br